

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os veículos de comunicação de massa em todo o território nacional, tais como: jornais, revistas, rádio, televisão e outros, só poderá divulgar casos de seqüestro, quando autorizada pela família da vítima.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca da obrigatoriedade de todos os veículos de comunicação de massa em todo o território nacional só poderem divulgar casos de seqüestro, quando autorizados pela família da vítima. Comina para o descumprimento multa de 50.000 Ufir (unidade fiscal de referência) a cada publicação diária, não isentando o autor das sanções de natureza civil e criminal. O ilustre Autor justifica a proposição lembrando que a divulgação açodada de tais casos podem comprometer a segurança da vítima, ainda que os veículos de comunicação aleguem o favorecimento aos seqüestradores na hipótese de não divulgação.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita a apreciação conclusiva das comissões, veio a



C4640DE655

matéria a esta Comissão, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader. Sem dúvida, proposições que visem dotar de efetividade a prevenção da criminalidade e aumento da segurança dos cidadãos é medida que se impõe diante da escalada da violência no país.

A proposição em análise legaliza a debatida questão acerca da conveniência de dar publicidade ao seqüestro. Tanto as investigações policiais quanto a intimidade e segurança das pessoas envolvidas ficam sob risco diante de uma divulgação imprudente, prematura ou sensacionalista. Ao se atribuir à família da vítima a opção pela divulgação, se previne, em tese, situações constrangedoras e demandas judiciais improsperáveis, bem como se assegura maior possibilidade de negociação, por intermédio da polícia, sem a influência da mídia, que em muitos casos precipita o desfecho, nem sempre em favor da vítima.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição desta Comissão.

Assim, a modificação sugerida inclui os órgãos policiais como destinatários da norma, visto que ocorre com freqüência serem eles próprios fontes de informação dos veículos de comunicação.

Outra modificação proposta trata de incluir os crimes de “roubo qualificado pela restrição da liberdade” e de “extorsão mediante seqüestro”, que configuram tipos penais autônomos em relação ao seqüestro e, igualmente, podem resultar no sofrimento da vítima de forma indefinida, sob o quante aterrador dos delinqüentes.



Adendo fundamental na concepção da regra em comento é a delimitação temporal da restrição até que a vítima seja libertada, ocasião em que, obviamente, não mais haverá interesse público em omitir o ocorrido ou repercussão de interesse privado que se sobreponha ao direito à informação.

A sanção constante da proposição original consistia na aplicação de multa de 50.000 Ufir, além da sujeição a penalidades civis e criminais. Entretanto, a Ufir foi extinta em decorrência do disposto no § 3º do Art. 29 da Medida Provisória 2095-76, de 13 de junho de 2001, a qual determina a conversão para real (moeda) dos valores expressos naquele índice. Destarte, é proposta a especificação da multa em reais. Especifica-se, ainda, que a sanção incidirá a cada publicação (veículo impresso) ou inserção diária (rádio, televisão e internet).

Quanto às sanções de natureza criminal e civil, além da sanção administrativa acima descrita, o projeto original não as especificava. No caso da sanção civil, normalmente de caráter indenizatório, é decorrente de decisão judicial e suportada pela empresa infratora ou pelo Estado, que tem o direito regressivo contra o servidor faltoso. No entanto, o quantum depende do caso concreto.

Já a sanção criminal há de ser definida desde logo, pelo que foi a conduta vedada classificada como crime de divulgação de segredo, tipificado no § 1o-A do art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, o qual é expresso nos seguintes termos: “Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”. O caráter sigiloso da informação está implícito na própria proibição que a proposição impõe.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.325/2005, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

ArquivoTempV.doc



C4640DE655

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2005

Dispõe sobre a vedação à divulgação de crimes com restrição da liberdade, sem o consentimento da família da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a divulgação de crimes com restrição da liberdade da vítima.

Art. 2º Os órgãos policiais e os veículos de comunicação só poderão divulgar situação de seqüestro, roubo qualificado pela restrição da liberdade ou extorsão mediante seqüestro, enquanto a vítima não for libertada, se autorizados pela família.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica crime de divulgação de segredo e acarreta, ao veículo de comunicação, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada publicação ou inserção diária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

